



## PARECER JURÍDICO

### Inexigibilidade 38/2024

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Contratação de empresa para arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Período 02/01/2024 a 31/12/2024. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 74, I DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.*

Trata o presente processo de contratação direta da empresa **COSEMN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte para arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública - CIP, CNPJ: 08.324.196/0001-81** Contratação de empresa para arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Período 02/01/2024 a 31/12/2024.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da empresa **COSEMN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte para fornecimento de serviços essenciais à população**, junto ao Município de Monte Alegre, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

### **DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021.**

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*



*concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No caso em análise, a nova Lei de Licitações de n.º 14.133/2021, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*(...);*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*(...)”.*

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitações e Contratos Administrativos assegura:

*(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender as exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso).*



Também corrobora com esse entendimento o jurista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao afirmar que:

*A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável.** Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. (grifo nosso)*

No caso sob análise, verifica-se pertinente a contratação empresa **COSEERN – Companhia Energética do Rio Grande do Norte para arrecadação de Contribuição de Iluminação Pública - CIP, CNPJ: 08.324.196/0001-81**, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a consequente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante do aduzido alhures, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da já citada empresa, especializada no fornecimento de serviços acima em comento.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 02 de janeiro de 2024.



**José Aparecido Jackson de Lira**

**OAB 13.263**

**Assessor Jurídico**